

**PROPOSTA DE UMA POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE
DO BEM DE FAMÍLIA¹**

***PROPOSAL OF A POSSIBLE RELATIVIZATION OF THE UNRELIABILITY OF
THE FAMILY PROPERTY***

André Medeiros Toledo

Mestre em Direito pela Unimar. Tabelião Titular do 19º
Cartório de Notas de São Paulo/SP.

Elias Marques de Medeiros Neto

Pós Doutorado, Doutorado e Mestrado em Direito Processual
Civil. Professor universitário e advogado. E-mail:
elias.marques@cosan.com

RESUMO: O presente trabalho analisa o regime da impenhorabilidade do bem de família, bem como apresenta uma proposta de reflexão quanto à relativização desta impenhorabilidade em determinados casos.

PALAVRAS-CHAVE: Impenhorabilidade do bem de família. Relativização.

ABSTRACT: This paper analyzes the non-attachment of the family property, and presents a proposal for reflection on the relativization of this non-attachment in certain cases.

KEY WORDS: Non-attachment of the family property. Relativization.

1. Impenhorabilidade e CPC/15

O art. 833 do CPC/15, estabelecendo as hipóteses de impenhorabilidade no novo diploma processual, densifica a ideia de que “a execução não pode ser utilizada como

¹ Artigo recebido em 17/05/2018 e aprovado em 30/07/2018.

instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”².

É nessa direção, especificamente, que o novo preceito do CPC enumera vários casos de bens patrimoniais disponíveis que são impenhoráveis, como os vestuários e pertences de uso pessoal, os vencimentos e salários, os livros, máquinas, utensílios e ferramentas necessários ao exercício da profissão, as pensões, o seguro de vida, dentre outros.

A impenhorabilidade de certos bens, nesse caso: “[...] É uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa”³.

Sobre o tema, inclusive, sabe-se que as regras relativas às medidas executivas recomendam uma interpretação à luz da Constituição Federal e de acordo com o princípio da proporcionalidade, vez que se relacionam com direitos fundamentais referentes tanto à posição do devedor, com também à posição do credor⁴.

Sob essa perspectiva, adicionalmente, já se decidiu que:

“O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade” (STJ, REsp 1.436.739/PR, rel. Min. Humberto Martins, 2.^a T., j. 27.03.2014).

É diante, portanto, da expressa submissão que há no CPC aos ditames constitucionais, conforme se depreende do art. 1.^o da codificação, que se pode afirmar que a análise de questões que envolvem a penhorabilidade de bens terá núcleo básico fincado

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 978.

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2011, v. 5, p. 547.

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.736.

na conjunção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) e da função social da propriedade (art. 5.º, XXIII, da CF).

Assim, firmada nessas premissas, a interpretação dos dispositivos que tratam da penhora no CPC/2015 não pode se distanciar de matrizes constitucionais, especialmente as referidas anteriormente, de modo que tanto em relação ao devedor, quanto em relação ao credor - em respeito ao tratamento isonômico pregado no ordenamento jurídico - o intérprete deve privilegiar a opção mais em sintonia com a Carta Constitucional.

Vê-se, diante de todo o plexo protetivo do art. 833 do CPC/15, que as hipóteses de impenhorabilidade são consentâneas com o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, tais cláusulas não tendem a serem absolutas. Pelo contrário: a sua relativização, a depender do caso sob exame, deve ser realçada, à medida que a dignidade resguardada e protegida pelo sistema processual-constitucional não se limita ao executado. É premente, advertidamente, que a dignidade do credor também seja garantida em juízo, tendo como norte, pois, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. E tendo como base essas premissas iniciais, torna-se possível analisar a questão específica do bem de família.

2. Bem de família

A ideia original do que hoje se denomina bem de família é noticiada por vários autores como sendo própria do instituto “homestead exemptio act”, surgido no Texas, no ano de 1839, quando ainda esse território nem sequer pertencia aos Estados Unidos da América⁵. À época, o que se pretendia era fixarem-se as famílias naquele local, evitando o êxodo em função da crise econômica que assolava tal região. Para tanto, o bem de família surgiu como recurso a garantir, por simples decorrência legal, que o imóvel no qual se situava a família e os móveis que o guarneciam não seriam perdidos por execuções judiciais – muito frequentes em virtude da generalizada insolvência que se vivenciava. Percebe-se, assim, que “o nativo fundamento do bem de família era o interesse público de

⁵ Comentando o instituto, tem-se a lição do saudoso Caio Mário da Silva Pereira: “*Na Constituição Texana de 1845, o homestead era definido como uma porção de terra pertencente aos chefes de família protegida contra a alienação judicial forçada, por quaisquer débitos contraídos por seu proprietário posteriormente à aquisição da propriedade. O valor não poderia exceder a dois mil dólares e ao tamanho de duzentos acres de terra em área rural, uma vez que ainda não se previa o homestead urbano, o que somente veio a ocorrer muito tempo depois. O proprietário também não podia vender o homestead sem o consentimento da esposa*”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V / Atual*. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 739.

povoamento cuja solução, no entanto, serviu, reflexamente, a preservar a moradia dos grupos familiares”⁶.

No direito brasileiro, precisamente, o bem de família é previsto desde o Código Civil de 1916. Nesse estatuto, diferentemente da noção originária, ele foi admitido como alternativa disponível aos chefes de família e, desse modo, carecendo sua constituição de iniciativa individual, foi escassamente utilizado.

O Código revogado previa o instituto na Parte Geral, complementando o regime dos bens. Mais especificamente no art. 70, a legislação autorizava os chefes de família a destinar um prédio para domicílio desta, com cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que proviessem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Essa normativa é hoje, porém, revogada e o disciplinamento do referido instituto se encontra distribuído entre a Lei n° 8.009, de 29 de março de 1990, e o Código Civil de 2002 (arts. 1.711 a 1.722). Nada obstante o Código Civil de 1916 tenha dado regramento a matéria, a bem da verdade foi com a Lei n° 8.009 de 1990 que o bem de família alcançou outro patamar no edifício jurídico nacional. Aliás, cumpre anotar que tal fato se deu porquanto na década de 1990: “os níveis de inflação apresentavam-se alarmantes e, com eles, a realidade de um colapso econômico era efetivamente comprometedor de qualquer estabilidade social”⁷. Neste contexto, o legislador entendeu que era necessário preservar – efetivamente – uma estrutura mínima de vida às pessoas (nesse caso, garantindo a residência das famílias). Assim, a lei n° 8.009/1990 emergiu uma nova classe referente ao bem de família, que passou a dispensar, inclusive, qualquer providência dos interessados para sua constituição. Caso o bem atendesse às características exigidas por lei, a respectiva proteção decorreria como automática consequência jurídica – tal como previa a legislação norte-americana.

Ao lado dessa disciplina jurídica presente na lei extravagante, o Código Civil de 2002 mantém a previsão de outro tipo de bem de família. Nos seus moldes, a criação da garantia requer providência individual que atenda a certos requisitos legais. Com efeito, o bem de família do código em vigor se institui apenas quando o proprietário manifesta sua vontade solenemente e quando essa vontade satisfaz algumas condições especiais,

⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de e RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 518.

⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de e RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Op. cit.*, p. 519.

previstas em lei, como não ultrapassar o valor de um terço do patrimônio líquido do instituidor, ao tempo da instituição, por exemplo.

Como se vê, o bem de família exsurge enquanto recurso que o ordenamento jurídico se vale para realizar, em última análise, uma das importantes garantias fundamentais do cidadão, qual seja, o direito à moradia previsto no art. 6º da CF de 1988⁸. Nesse sentir, propalando a importância do referido direito, assevera o professor Ingo Sarlet:

“Com efeito, sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida”⁹.

É nessa mesma direção que o atual Ministro do STF, o professor Luiz Edson Fachin, sustenta que o bem de família deve atender à noção de patrimônio mínimo, de modo que é absolutamente imperioso que se assegure às pessoas um conjunto patrimonial capaz de propiciar-lhes condições materiais indispensáveis a uma adequada existência e sobrevivência¹⁰. Essa é a mesma posição dos professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

“A par de garantir o constitucional direito à moradia, o bem de família também culmina por proteger o próprio núcleo familiar, preservando um patrimônio mínimo que garanta a sua dignidade. Dessa afirmação, percebe-se, porém, de forma clara que, por certo, é o princípio da dignidade da pessoa humana que respalda ideologicamente a concepção de reserva de um bem a salvo dos interesses legítimos dos credores de verem satisfeitas suas pretensões”¹¹.

⁸ “Destaque-se que a proteção do bem de família legal, constante na Lei 8.009/1990, nada mais é do que a proteção do direito social e fundamental à moradia (art. 6.º da CF/1988), seguindo a tendência de valorização da pessoa, bem como a solidariedade estampada no art. 3.º, I, da CF/1988” in. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: vol. 5 – Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 634.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *O direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia*. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, p. 87, jul./set. 2003.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: direito de família*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 394.

Posto isso, é de se concluir que o bem de família é um valioso instrumento jurídico de proteção do direito fundamental à moradia e do direito ao patrimônio mínimo.

Caio Mário da Silva Pereira entende que o bem de família é uma forma de “afetação de bens a um destino especial, que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio”. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa também entende que o referido instituto: “[...] trata-se da destinação ou afetação de um patrimônio em que a opera a vontade do instituidor, amparada por lei. É uma forma de tornar o bem como coisa fora do comércio, em que são combinadas a vontade da lei e a vontade humana”.¹²

Numa visão moderna do instituto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona oferecem o seguinte conceito:

“[...] podemos compreender o bem de família como o bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor — por si ou como integrante de um núcleo existencial —, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna. A proteção tem por base, em primeiro plano, o direito constitucional à moradia, tutelando, nessa linha, também, a própria família”.¹³

Genericamente, valendo-se das lições dos ilustres civilistas, consagrou-se o entendimento de que o bem de família é o conjunto de bens que, nos limites da permissão legal, pode ser afetado à proteção subjetiva, tornando-se isentos de execuções creditícias, isto é, impenhoráveis.

Entretanto, conforme ressaltado, o Código Civil estipula apenas o bem de família na modalidade voluntária, formada – regra geral - por iniciativa do proprietário. Doutro lado, tem-se a Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre outra espécie de bem de família, a denominada modalidade legal ou involuntária.

No bem de família legal, especificamente, a afetação patrimonial deriva diretamente da lei, dispensando-se quaisquer providências dos interessados. Ao revés, o bem de família voluntário, diferentemente, somente se constituirá por iniciativa do proprietário, que deverá atender certas formalidades. A despeito, vale apontar a advertência

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família* – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 453.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: direito de família*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 393.

feita por Paulo Lôbo: “No regime atual, o bem de família legal tem por finalidade a proteção da moradia da família, enquanto o bem de família voluntário visa à proteção da base econômica mínima da família. Se o bem de família voluntário for instituído, afastará a incidência do modelo legal, pois apenas um pode estar afetado à entidade familiar”.¹⁴

À vista disto e em virtudes das sensíveis diferenças existentes entre as duas espécies, vejamos a seguir as particularidades de cada um.

O Diploma civil vigente transferiu os artigos atinentes ao bem de família da Parte Geral para o Livro de Família, regulamentando-o precisamente nos arts. 1.711 a 1.722.

O primeiro dispositivo do Código Civil sobre o instituto determina que o bem de família deve ser instituído mediante escritura pública ou testamento; na primeira hipótese, a constituição ocorre com a inscrição no Registro de imóveis, ao passo que tratando-se de testamento – do próprio instituidor ou de terceiro –, a disposição de última vontade somente terá eficácia com a morte do testador e após o pagamento de todas as dívidas do espólio deste.

Sobre o objeto de proteção, na redação do art. 1.712, o bem de família recai sobre a edificação, suas “pertencas e acessórios”, além de valores mobiliários, cuja renda se destine à conservação do imóvel urbano ou rural. Nesta modalidade um requisito básico é que o objeto protegido não ultrapasse um terço do patrimônio líquido dos beneficiários. Relativamente a este ponto, Paulo Nader observa que:

“[...] torna o bem de família voluntário acessível apenas aos que possuem grande patrimônio. Se uma família possui apenas um imóvel, ficará impedida de protegê-lo pelas regras do Código Civil, mas se beneficia da tutela do bem de família legal ou involuntário. Não se justifica a censura ao legislador pelo fato de beneficiar, com o bem de família voluntário, as famílias mais ricas, uma vez que as menos ricas não ficam ao desamparo. Se uma família reside em mais de um imóvel, de acordo com a Lei nº 8.009/90, o bem de família legal deve recair sobre o de menor valor”.¹⁵

Com efeito, a lei civil estipula que apenas quem é proprietário exclusivo do prédio pode instituí-lo como bem de família. Geralmente são os cônjuges ou companheiros, ou até

¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 394.

¹⁵ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: vol. 5 – Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 540.

mesmo o membro de uma família monoparental¹⁶. Nada obstante isso, é possível que o bem seja instituído por pessoa estranha à família nuclear, mediante doação ou legado¹⁷.

De qualquer modo, a instituição, seja por escritura pública ou testamento, se fará mediante o registro do título no Registro de Imóveis, que servirá para dar publicidade a eventuais credores dos beneficiários. É de se dizer que o bem de família passará a existir, efetivamente, a partir deste registro e só então é que nascerá a impenhorabilidade. É importante aduzir que o bem de família – contrariamente ao bem de família na modalidade legal – não está isento de execução e penhora por dívidas contraídas antes da sua constituição; a impenhorabilidade, neste caso, alcança apenas as dívidas posteriores.

O Código Civil, contudo, abre exceções à regra da impenhorabilidade para as dívidas que decorrerem de impostos incidentes sobre o imóvel, bem como de eventuais taxas condominiais pertinentes a ele. É nesse sentido que Caio Mário doutrina que:

“[...] a impenhorabilidade é relativa, em dois sentidos: a) seletivamente: só exime o bem da execução por dívidas subsequentes à constituição do bem de família, não podendo ser utilizado o instituto de proteção desta como um vínculo defraudatório dos credores que já o sejam no momento de seu gravame, e é então requisito de sua validade a solvência do pater famílias. Da mesma forma a impenhorabilidade não se estende às dívidas provenientes dos impostos e taxas condominiais incidentes sobre o próprio imóvel; b) temporariamente: somente subsiste enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem maioridade. Tratando-se de filho maior incapaz, estabelece o art. 1722-CC, perdura o bem de família se existirem filhos sujeitos à curatela”¹⁸.

No ponto, ademais, o art. 1.712 do CC/2002 estipula expressamente que o benefício deve consistir em prédio urbano ou rural destinado ao domicílio da família. Desse modo,

¹⁶ Essa é a posição da doutrina majoritária e dos recentes posicionamentos do STJ. No ponto, por todos, Flávio Tartuce admite “a possibilidade de instituição do bem de família voluntário por membros de outras manifestações familiares, caso da família anaparental, constituída por parentes que não são ascendentes e descendentes e até da família homoafetiva, entre pessoas do mesmo sexo”. In. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: vol. 5 – Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 638.

¹⁷ “A instituição do bem de família por testamento ou por doação, na hipótese de haver herdeiros necessários (ascendentes, descendentes, cônjuges), apenas recairá sobre a parte disponível, ou seja, metade do patrimônio do testador ou doador. Se o beneficiário do bem de família for herdeiro necessário, a doação importará adiantamento da legítima” in LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 403.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V / Atual*. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 739.

“não pode tratar-se de um terreno em zona urbana ou rural nem prédio que não se preste a esse fim, como galpão industrial, loja comercial, posto de gasolina, obra inacabada”¹⁹.

Afora o regime de impenhorabilidade a que é submetido, o bem de família convencional, nas linhas do art. 1.717 do Código Civil, é declarado inalienável. Tal inalienabilidade “vem estabelecida pela lei no propósito de salvaguardar a família do instituidor, proporcionando-lhe seguro asilo”²⁰. Observe-se que a inalienabilidade não é absoluta: o bem de família poderá ser alienado, desde que, por meio de requerimento judicial, sejam apresentados motivos relevantes que justifiquem tal decisão, cabendo ao juiz permitir a alienação, após ouvir o Ministério Público.

Por fim, como regra geral, o bem de família voluntário extingue-se quando falecerem os pais e, cumulativamente, os filhos atingirem a maioridade. Portanto, enquanto houver um dos filhos menores, após a morte dos pais, persistirá o bem de família.

Por sua vez, o bem de família estabelecido pela Lei nº 8.009/90 (legal e obrigatório) é diferente daquele do Código Civil/2002, visto que independente da vontade do proprietário do imóvel, sendo instituído pelo Estado (norma de ordem pública) com o objetivo de resguardar os interesses da habitação familiar – dando a ela uma função social – em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o bem de família legal dispensa qualquer ato constitutivo por parte do titular, decorrendo automaticamente da norma jurídica, quando constatada a situação fática nela descrita. Justamente por isso, a publicidade de sua existência – tão elementar à oponibilidade erga omnes do efeito da impenhorabilidade – deriva também da própria lei. É nesse sentido que o professor Carlos Roberto Gonçalves observa:

“A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, veio ampliar o conceito de bem de família, que não depende mais de instituição voluntária, mediante as formalidades previstas no Código Civil. Agora, como foi dito, resulta ele diretamente da lei, de ordem pública, que tornou impenhorável o imóvel residencial, próprio do casal, ou da entidade familiar”²¹.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 586.

²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito da Família*. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 621.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 589.

Dispõe o art. 1º da lei que o imóvel residencial da pessoa/família ficará isento de penhora por execução de dívidas, sendo que tal impenhorabilidade compreende, além das benfeitorias de qualquer natureza, todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Excluem-se da impenhorabilidade, de acordo com o art. 2º da Lei n. 8.009/90, os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Em se tratando de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário (art. 2º, parágrafo único). Interessante apontar que caso o imóvel residencial esteja locado, o aluguel que seja indispensável para o sustento do devedor e de sua família tem sido protegido pela impenhorabilidade. Nessa direção, têm-se alguns precedentes do STJ:

“Bem de família — Imóvel locado — Impenhorabilidade — Interpretação teleológica da Lei n. 8.009/90. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. Recurso especial provido” (REsp 439920/SP, rel. Min. Castro Filho, julgado em 11-11-2003, DJ 9-12-2003 p. 280, 3.a Turma); e “Processual civil. Execução por título extrajudicial. Bem de família. Imóvel locado. Penhora. Jurisprudência do STJ. Impossibilidade. Provimento. I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. II. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 714.515/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10-11-2009, DJe 7-12-2009, 4.a Turma).

No mesmo caminhar de ampla proteção, recentemente o STJ entendeu que “é impenhorável o único imóvel comercial do devedor quando o aluguel daquele está destinado unicamente ao pagamento de locação residencial por sua entidade familiar” (REsp 1.616.475-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/9/2016, DJe 11/10/2016).

Fundamentando o aludido precedente a Corte relembrou alguns entendimentos consolidados no âmbito do Tribunal:

“[...] o STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei n. 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742-RS, Segunda Turma, DJe 19/12/2008; e AgRg no REsp 1.018.814-SP, Segunda Turma, DJe 28/11/2008). A Segunda Turma também possui entendimento de que o aluguel do único imóvel do casal não o desconfigura como bem de família (REsp 855.543-DF, Segunda Turma, DJ 3/10/2006). Ainda sobre o tema, há entendimento acerca da impossibilidade de penhora de dinheiro aplicado em poupança, por se verificar sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel residencial (REsp 707.623-RS, Segunda Turma, DJe 24/9/2009)”.

Não é outra a direção do STJ em precedente firmado recentemente pela Corte:

“A impenhorabilidade do bem de família no qual reside o sócio devedor não é afastada pelo fato de o imóvel pertencer à sociedade empresária. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a impenhorabilidade do bem de família estabelecida pela Lei n. 8.009/1990 está prevista em norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e a incidência do referido diploma somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita em seu art. 3º (EREsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ 7/4/2003). Nesse passo, a proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo sequer a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita (AgRg no AREsp 537.034-MS, Quarta Turma, DJe 1º/10/2014; e REsp 1.126.173-MG, Terceira Turma, DJe 12/4/2013). Precedentes citados: REsp 949.499-RS, Segunda Turma, DJe 22/8/2008; e REsp 356.077-MG, Terceira Turma, DJ 14/10/2002. (EDcl no AREsp 511.486-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016)”.

Com efeito, a lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade geral de todas as moradias familiares próprias. Trata-se de uma norma eminentemente protetiva da família, razão pela qual a jurisprudência divide-se quanto à abrangência do imóvel da pessoa que mora sozinha.

Predomina, entretanto, o correto entendimento de que o bem de família é norma que protege a moradia, direito fundamental do ser humano, e não um determinado número de pessoas, não se justificando abandonar a pessoa solteira, divorciada ou viúva que resida

sozinha²². Esta, inclusive, é a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado sumular n° 364: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”²³

Para a corte, o art. 1° da Lei n. 8.009/1990 deve ter uma interpretação teleológica consoante o sentido social do texto, devendo o solteiro receber o mesmo tratamento, pois não está dirigido a um grupo de pessoas, mas à pessoa, não importa seja casada, viva em união estável, solteira, desquitada, divorciada ou viúva, pois o sentido social da lei é garantir um teto para cada pessoa²⁴.

Nesse sentir, em julgado recente, o STJ também decidiu que “constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu familiar, ainda que o proprietário nele não habite”. Nos termos do acórdão publicado, o Tribunal da Cidadania assentou que:

“[...] deve ser dada a maior amplitude possível à proteção consignada na lei que dispõe sobre o bem de família (Lei 8.009/1990), que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no caput do art. 6.º da CF, para concluir que a ocupação do imóvel por qualquer integrante da entidade familiar não descaracteriza a natureza jurídica do bem de família” (STJ, REsp 1.216.187/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.05.2014).

Vale ressaltar que, além dos bens imprescindíveis à moradia, tem-se entendido que são impenhoráveis também aqueles que se tornam parte integrante da vida cotidiana das pessoas, tais como geladeira, aparelho de som, televisão e outros aparelhos domésticos. Sobre a extensão da norma protetiva aos bens móveis, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona informam:

“Têm sido considerados impenhoráveis, por força da Lei n. 8.009/90, os seguintes bens: a garagem do apartamento residencial, o freezer, máquinas de lavar e secar roupas, o teclado musical, o computador, o televisor, o videocassete, o ar condicionado e, até mesmo, a antena parabólica. O norte para a interpretação sobre a qualificação como bem de família não deve se limitar apenas ao indispensável para a

²² CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 299.

²³ Nesse mesmo contexto, o STJ já reconheceu como bem de família, para efeitos de impenhorabilidade, a comunidade constituída por parentes, precisamente irmãos: “Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza de proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei n. 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles” (REsp 159.851).

²⁴ STJ, 6ª Turma, REsp 182.223/SP, rel. Min. vicente Cernicchiaro, j. 18-8-1999.

subsistência, mas, sim, ao necessário para uma vida familiar digna, sem luxo, o que tem encontrado amparo na jurisprudência pátria.²⁵

Nesse sentido, confira-se precedente do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. A lei n. 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insuscetíveis de penhora aparelhos de televisão e som, micro-ondas e videocassete, bem como o computador, que, hoje em dia, corriqueiro e largamente adquirido como veículo de informação, trabalho, pesquisa e lazer, não pode igualmente ser considerado adorno suntuoso” (STJ, REsp 150.021/MG, ac. un., 3a T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 23-2- 1999, DJU, 19-4-1999).

Noutra direção, da mesma forma que os veículos e bens suntuosos não estão protegidos pela impenhorabilidade, o bem de família também está excluído da proteção legal nas hipóteses do art. 3º da lei n. 8.009/90.

Sobre estas exceções à impenhorabilidade do bem de família, precisamente, vale o debruce sobre cada uma delas, vez que a opção legislativa fornece um norte para eventuais mudanças de posicionamento e novas propostas em torna do instituto.

A primeira hipótese prevista na redação originária da Lei n. 8.009/1990 tratava dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Interpretando o antigo dispositivo, o STJ – valendo-se de lições doutrinárias – entendia que:

“Os trabalhadores a que a Lei se refere são aqueles que exercem atividade profissional na residência do devedor, incluídos nessa categoria os considerados empregados domésticos — empregados mensalistas, governantas, copeiros, mordomos, cozinheiros, jardineiros e mesmo faxineiras diaristas se caracterizado o vínculo empregatício, bem como os motoristas particulares dos membros da família. Não se enquadram nessa categoria pessoas que, embora

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: direito de família*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 402.

realizem atividade profissional na residência do devedor, não são seus empregados, exercendo trabalho autônomo ou vinculado a empregador. Nesse contexto estão os pedreiros, pintores, marceneiros, eletricitas, encanadores, e outros profissionais que trabalham no âmbito da residência apenas em caráter eventual. Também não estão abrangidos pela exceção do inc. I, os empregados dos condomínios residenciais — entre os quais, porteiros, zeladores, manobristas — por não trabalharem propriamente no âmbito das residências, e, principalmente, porque são contratados pelo próprio condomínio, representado pelo síndico ou por empresas administradoras (comentários de Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos em artigo de revista intitulado “A impenhorabilidade do Bem de Família e as novas entidades familiares”)” (REsp 644.733/SC, rel. Min. Francisco Falcão, rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 20-10-2005, DJ 28-11-2005, p. 197, 1.a Turma).

Nada obstante a antiga regra do inciso I, esse dispositivo foi revogado expressamente pelo art. 46 da Lei Complementar 105/2015, que regulamentou os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos. Na opinião de Flávio Tartuce, “a inovação veio em boa hora, pois a tutela da moradia deve, de fato, prevalecer sobre os créditos trabalhistas de qualquer natureza”²⁶.

A segunda exceção trata-se dos créditos de financiamento do imóvel ou de sua construção. Ou seja: caso as dívidas contraídas para a aquisição do imóvel (ou para edificação ou reforma) não forem pagas, sujeitar-se-ão à cobrança judicial e à penhora do objeto instituído como bem de família. Visa o dispositivo dar proteção àqueles que garantem o financiamento da casa própria, sendo pacífico na jurisprudência o entendimento de que a dívida decorrente de financiamento do próprio bem torna-o passível de penhora.

O inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, por sua vez, excepciona a impenhorabilidade do bem de família em relação aos créditos decorrentes de alimentos. Justifica-se o dispositivo pela prioridade ao direito à vida do alimentando. Vale indicar que esse inciso foi recentemente alterado pela Lei 13.144 de 2015, passando a mencionar a proteção dos direitos, sobre o bem de família, do seu coproprietário que, com o devedor,

²⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: vol. 5 – Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 646.

íntegre união estável ou conjugal, ressalvada as hipóteses em que ambos responderão pelas dívidas.²⁷

Vale mencionar que o STJ possui entendimento de que não se pode penhorar bem de família para satisfazer crédito exequendo resultante de contrato de honorários advocatícios, vez que o art. 3º da Lei n. 8.009/1990 não dispõe sobre os referidos créditos, não se podendo equipará-los aos de pensão alimentícia (REsp 1.182.108-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/4/2011).

Doutro lado, o art. 3º excepciona a regra da impenhorabilidade em relação aos tributos pertinentes ao imóvel. Nesse caso, os impostos e taxas incidentes sobre o objeto do bem de família, como o imposto predial urbano ou o territorial rural, a taxa d'água, podem ser cobrados judicialmente, penhorando-se o imóvel.

No tocante, especificamente, à possibilidade de se penhorar o imóvel em decorrência de débitos condominiais, vale transcrever o magistério do professor Flávio Tartuce: “Quando há menção às contribuições relativas ao imóvel, segundo a jurisprudência, estão incluídas as dívidas decorrentes do condomínio, eis que esse inciso trata das obrigações propter rem ou ambulatorias (RSTJ 107/309).

Esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o caso é de interpretação declarativa e não extensiva:

“Bem de Família: Despesas Condominiais e Penhorabilidade. A Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava ofensa aos artigos 5.º, XXVI, e 6.º, ambos da CF, sob a alegação de que a penhorabilidade do bem de família prevista no art. 3.º, IV, da Lei 8.009/1990 não compreenderia as despesas condominiais (‘Art. 3.º: A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:... IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar’). Entendeu-se que, no caso, não haveria que se falar em impenhorabilidade do imóvel, uma vez que o pagamento de contribuição condominial (obrigação propter rem) é essencial à conservação da propriedade, isto é, à garantia da subsistência individual e familiar – dignidade da pessoa humana. Asseverou-se que a relação condominial tem natureza tipicamente de uma relação de comunhão de escopo, na qual os interesses dos

²⁷ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.* p. 647.

contratantes são paralelos e existe identidade de objetivos, em contraposição à de intercâmbio, em que cada parte tem por fim seus próprios interesses, caracterizando-se pelo vínculo sinalagmático” (STF, RE 439.003/SP, Rel. Eros Grau, j. 06.02.2007, Informativo n. 455, 14 de fevereiro de 2007)²⁸.

O inciso V do art. 3º, a seu turno, trata da execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. No ponto, o STJ entende que a exceção sobredita – penhora sobre bem dado em hipoteca – limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da família, não se aplicando, por exemplo, ao caso de fiança concedida em favor de terceiros²⁹.

Nessa mesma linha, o Tribunal da Cidadania tem afastado a penhora do bem de família nos casos de hipoteca oferecida por membro da entidade familiar, visando a garantir dívida de sua empresa individual:

“Agravo regimental. Bem de família. Impenhorabilidade. Dívida contraída pela empresa familiar. A exceção do inciso V do art. 3.º da Lei 8.009/1990 deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no Ag 597.243/GO, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 265).

Ainda sobre esta hipótese, recentemente o STJ assentou que “a ausência de registro da hipoteca em cartório de registro de imóveis não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a qual autoriza a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária na hipótese de dívida constituída em favor de entidade familiar.”

Na espécie, consignou o Tribunal que:

“A hipoteca é um direito real de garantia (art. 1.225, IX, do CC) incidente, em regra, sobre bens imóveis e que dá ao credor o poder de excutir o bem, alienando-o judicialmente e dando-lhe primazia sobre o produto da arrematação para

²⁸ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.* p. 647.

²⁹ REsp. nº 268.690-SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.12.2000, pub. em 12.03.2001, DJ.

satisfazer sua dívida. Por um lado, a constituição da hipoteca pode dar-se por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por sentença (judicial) e, desde então, já tem validade *inter partes* como um direito pessoal. Por outro lado, nos termos do art. 1.227 do CC, só se dá a constituição de um direito real após a sua inscrição no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente. Assim é que essa inscrição confere à hipoteca a eficácia de direito real oponível *erga omnes*. Nesse sentido, há entendimento doutrinário de acordo com o qual "Somente com o registro da hipoteca nasce o direito real. Antes dessa providência o aludido gravame não passará de um crédito pessoal, por subsistente apenas *inter partes*; depois do registro, vale *erga omnes*". Se a ausência de registro da hipoteca não a torna inexistente, mas apenas válida *inter partes* como crédito pessoal, a ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990". (REsp 1.455.554-RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/6/2016, DJe 16/6/2016).

Noutro giro, o art. 3º da Lei n. 8.009/1990 ainda estabelece que se o imóvel do bem de família for adquirido com recursos obtidos fraudulentamente, com produto de crime, torna-se passível de penhora (inc. VI). O dispositivo prevê também que as dívidas decorrentes de "sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens" excepciona igualmente a regra da impenhorabilidade.

A despeito desta exceção, confira-se recente posicionamento do STJ:

"Na execução civil movida pela vítima, não é oponível a impenhorabilidade do bem de família adquirido com o produto do crime, ainda que a punibilidade do acusado tenha sido extinta em razão do cumprimento das condições estipuladas para a suspensão condicional do processo. De acordo com o art. 3º da Lei n. 8.009/1990, "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens". Especificamente acerca da exceção mencionada (inciso VI), infere-se que o legislador, entre a preservação da moradia do devedor e o dever de reparação dos danos oriundos de conduta criminosa, optou por privilegiar o ofendido em detrimento do infrator, afastando a impenhorabilidade do bem de família. Percebe-se que o legislador especificou duas hipóteses distintas de exceção à

impenhorabilidade no mencionado inciso VI, quais sejam: a) bem adquirido com produto de crime; b) para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Com efeito, à incidência da norma inserta no inciso VI do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, isto é, da exceção à impenhorabilidade do bem de família em virtude de ter sido adquirido com o produto de crime, forçoso reconhecer a dispensa de condenação criminal transitada em julgado, porquanto inexistente determinação legal neste sentido. Afinal, caso fosse a intenção do legislador exigir sentença penal condenatória para a exceção prevista na primeira parte do inciso VI, teria assim feito expressamente, como o fez com a segunda parte do referido dispositivo. Logo, não havendo determinação expressa na lei no sentido de que a exceção (bem adquirido com produto de crime) exija a existência de sentença penal condenatória, temerário seria adotar outra interpretação, sob pena de malograr o propósito expressamente almejado pela norma, direcionado a não estimular a prática ou reiteração de ilícitos. Assim, o cometimento de crime e o fato de o imóvel ter sido adquirido com seus proveitos é suficiente para afastar a impenhorabilidade do bem de família. Na hipótese, a conduta ilícita praticada consubstancia-se no cometimento de crime, tanto que fora oferecida e recebida denúncia, bem assim ofertada proposta de suspensão condicional do processo, cujo pressuposto para sua concessão é a prática de crime em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano (art. 89, *caput*, Lei n. 9.099/1995)”. (REsp 1.091.236-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016).

Finalmente, a última hipótese prevista no art. 3º da lei n. 8.009 de 1990 trata da possibilidade de penhora do imóvel por dívida decorrente de fiança locatícia. Tal dispositivo, precisamente, foi incluído pela Lei n. 8.245 de 18 de outubro de 1991 e desde sempre suscitou muito embate na doutrina e na jurisprudência a respeito da sua suposta inconstitucionalidade. No âmbito do STJ, especificamente, prevalece o entendimento pela penhorabilidade. Nada obstante isso, parte da doutrina civilista entende que a previsão legal é absolutamente inconstitucional por violar a isonomia. Na visão de Tartuce o dispositivo beira a inconstitucionalidade “porque o devedor principal (locatário) não pode ter o seu bem de família penhorado, enquanto o fiador (em regra, devedor subsidiário) pode suportar a constrição”³⁰.

Na mesma linha entendem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

³⁰ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.* p. 650.

“Partindo-se da premissa de que as obrigações do locatário e do fiador têm a mesma base jurídica — o contrato de locação — não é justo que o garantidor responda com o seu bem de família, quando a mesma exigência não é feita para o locatário. Isto é, se o inquilino, fugindo de suas obrigações, viajar para o interior da Bahia e comprar um único imóvel residencial, este seu bem será impenhorável, ao passo que o fiador continuará respondendo com o seu próprio bem de família perante o locador que não foi pago. À luz do Direito Civil Constitucional — pois não há outra forma de pensar modernamente o Direito Civil —, parece-nos forçoso concluir que tal dispositivo de lei viola o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, da CF, uma vez que trata de forma desigual locatário e fiador, embora as obrigações de ambos tenham a mesma causa jurídica: o contrato de locação”³¹.

No âmbito da jurisprudência, todavia, tem prevalecido a possibilidade de penhora. O STF, por exemplo, já decidiu nos seguintes termos:

“Fiador. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, com a redação da Lei 8.245/1991. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, VII, da Lei 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República” (STF, RE 407688/SP, São Paulo, Recurso Extraordinário, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.02.2006).

Igualmente, em 2014, o STJ – após algumas divergências nos Tribunais inferiores – também entendeu pela penhorabilidade. Nesse sentido, excerto do acórdão:

“[...] é legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990. A Lei 8.009/1990 institui a proteção legal do bem de família como instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da entidade familiar e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna. Nos termos do art. 1º da Lei

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: direito de família*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 406.

8.009/1990, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no art. 3.º da aludida norma. Nessa linha, o art. 3.º excetua, em seu inciso VII, a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, isto é, autoriza a constrição de imóvel – considerado bem de família – de propriedade do fiador de contrato locatício. Convém ressaltar que o STF assentou a constitucionalidade do art. 3.º, VII, da Lei 8.009/1990 em face do art. 6.º da CF, que, a partir da edição da Emenda Constitucional 26/2000, incluiu o direito à moradia no rol dos direitos sociais (RE 407.688/AC, Tribunal Pleno, DJ 06.10.2006 e RE 612.360/RG, Tribunal Pleno, DJe 03.09.2010)” (STJ, REsp 1.363.368/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.11.2014).

Finalmente, em outubro de 2015, dissonando de boa parte da doutrina civilista, o STJ resumiu tal posição na Súmula nº 549 da Corte, estipulando que “é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.

Analisadas as exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família previstas no art. 3º da lei especial, o art. 5º, por sua vez, determina que para os efeitos da impenhorabilidade considera-se um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Carlos Roberto Gonçalves observa que “o dispositivo em apreço exige, como requisito para a caracterização do bem de família, ‘moradia permanente’ no imóvel”. Desse modo, “as pessoas devem ocupar o prédio residencial com o ânimo de nele permanecer, tornando-o sede da família”³².

Nada obstante isso, fazendo a exegese de tal dispositivo, o STJ já decidiu que, em se tratando do único bem residencial do devedor, ainda que nele não tenha efetiva residência, aplica-se a regra da impenhorabilidade da lei especial (STJ – 4ª Turma – REsp. nº 98.958/DF – julg. em 19.11.1996). Nesse sentido, igualmente, dispõe a Súmula 486 da Corte: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

A propósito, outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mudança de local, por necessidade de trabalho, não afasta a proteção do bem de família. No aresto, a

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 600.

Corte asseverou que “se o afastamento da residência é, efetivamente, determinado pela necessidade de subsistência, o imóvel desocupado não perde a proteção dada ao bem de família”³³.

Ademais, há regra expressa na Lei n. 8.009/90 estipulando a seguinte diretriz: “Art. 5º. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil”.

Do dispositivo extrai-se a ideia de que se a entidade familiar tiver e utilizar vários imóveis como residência, a impenhorabilidade recairá não sobre qualquer deles, mas sobre o de menor valor. A propósito, aplicando o preceito legal, destaca-se o seguinte julgado:

“[...] a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei n.º 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. O parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos” (STJ, REsp 1.608.415/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 02.08.2016, DJe 09.08.2016).

Embora o critério seja pela unicidade de imóvel livre de penhora, o Tribunal da Cidadania (Resp. 1.126.173) já excepcionou a regra quando houver separação dos membros da família, que passam a morar em imóveis diversos. No caso concreto submetido à apreciação do Tribunal, o casal ficou morando em um imóvel e as filhas de um dos cônjuges em outro, sendo ambos considerados bens de família. Eis o esclarecimento constante no acórdão: “[...] no caso de separação dos membros da família, (...) a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges.”³⁴

Como se depreende em face de tudo que foi exposto, especialmente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “o bem de família legal

³³ STJ, REsp 1.400/342-RJ, 3a T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8-10-2013.

³⁴ STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.126.173/MG – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Julg.: 09.04.2013.

envolve um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia”³⁵. Em virtude deste fundamento axiológico, majoritariamente – sobretudo nos precedentes das Cortes nacionais - tem se privilegiado a garantia do devedor em face do crédito do credor.

Inclusive, sustenta-se que “a renúncia ao bem de família legal é inválida e ineficaz, pois constitui um exercício inadmissível da autonomia privada por parte do devedor”³⁶⁻³⁷.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“A Lei n. 8.009/1990 é norma cogente e de ordem pública, por isso não remanesce espaço para renúncia à proteção legal quanto à impenhorabilidade do bem de família”. (REsp 1180873/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015); “ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita. 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 3. A finalidade da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. 4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 537.034/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

“Bem de família. Impenhorabilidade. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Violação à coisa julgada. Inocorrência. Renúncia ao benefício assegurado pela Lei n. 8.009/90. Impossibilidade. Destinação residencial dada ao imóvel posteriormente à penhora. Determinação de remessa dos autos à origem para análise da questão à luz da

³⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: vol. 5 – Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 657.

³⁶ TARTUCE, Flávio. *Op.cit.* 2017, p. 658.

³⁷ Há, inclusive, projeto de lei que acrescenta o art. 3º-A, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, para tornar irrenunciável a impenhorabilidade do bem de família (PL 2386/2015, Câmara dos Deputados).

jurisprudência desta Corte. (...) Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada *ex vi legis* (REsp 805.713/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.^a Turma, j. 15.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 210). (...)” (STJ, REsp 714.858/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 08.11.2011, DJe 25.11.2011).

Dúvidas inexistem, destarte, que os operadores do mundo jurídico alçam a impenhorabilidade do bem de família a um patamar que solapa, não raras vezes, o crédito exequendo. Sabe-se que a supressão de bens da garantia creditória é medida excepcional. Entretanto, não se deve deixar o credor desprovido de quaisquer alternativas para satisfação do seu crédito, vez que, em última análise, isso equivaleria a negar a ele o mesmo direito ao patrimônio mínimo. Nessa perspectiva, o bem para tutela pessoal não pode – na nossa visão – corresponder a instrumento de fraude, sem parâmetros objetivos que possam restringir sua extensão, especialmente no tocante ao valor do imóvel.

Desse modo, com o fito de promover o debate, propõe-se no próximo item uma revisão (relativização) ao tema da impenhorabilidade do bem de família.

3. Possibilidade de relativização da impenhorabilidade do bem de família

Todos os sujeitos do processo (partes e órgão jurisdicional) e também terceiros devem colaborar entre si para que o processo alcance seu objetivo em tempo razoável (art. 6º do CPC/2015).

Especificamente no tocante às partes elas são responsáveis pelos resultados do processo. Nessa perspectiva deve haver efetiva colaboração entre os sujeitos litigantes. É nesse sentido que sustenta-se que o novo Código de Processo Civil – imbuído deste espírito de cooperativismo – congrega um ambiente democrático, cujas premissas apontam para a construção de soluções adequadas, com um mínimo de lesão à dignidade das partes que postulam em juízo.

Com efeito, a própria norma estabelecida no art. 4º do CPC/2015 também indica que a solução jurídica da causa deve ser obtida em tempo razoável, aí incluída a atividade

necessária à satisfação efetiva do direito. Nesse contexto, é absolutamente imprescindível que as partes atuem em juízo com boa vontade e com espírito de cooperação, sob pena de se macular a efetividade do aparelho jurisdicional. Deve-se rememorar que “o processo é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado”³⁸.

Especificamente no processo de execução, o princípio do resultado impõe que todo procedimento executivo tenha como meta a satisfação do interesse do credor. É nesse sentir que se defende que tanto o Estado quanto o devedor devem auxiliar o titular do direito material para que este alcance a tutela jurisdicional específica, ofertando-se ao exequente, desse modo, o resultado que ele tem direito.

A atividade jurisdicional executiva, precisamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor na medida apenas do indispensável para a realização e satisfação do crédito do exequente. A seguir essa diretriz, o ordenamento jurídico cumprirá o princípio da eficiência jurisdicional.

Entretanto, não é incomum encontrar um sem número de processos de execução que não possuem o menor êxito processual, prioritariamente por conta da ausência de bens legalmente penhoráveis. Na verdade, o cotidiano forense revela – não raras vezes – que o credor não tem conseguido receber o seu crédito em juízo. Apesar das inúmeras inovações que trouxe o novo CPC para enfrentar essa “crise da execução”, ainda remanescem alguns pontos tormentosos que mereciam revisão por parte do legislador.

Sem embargo deste deslize legislativo, o NCPC – acertadamente - afastou a impenhorabilidade relativa aos rendimentos superiores a cinquenta salários mínimos mensais. A inovação, sem dúvidas, veio para tornar o processo executivo mais efetivo³⁹. André Vasconcelos Roque, citando a mudança, observava: “Não se compreende que o executado, auferindo remuneração expressiva e que lhe garanta um padrão de vida elevado, não possa ter parte dela afetada para o pagamento de dívidas objeto de execução”⁴⁰.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 19.

³⁹ “Na versão original do NCPC, não havia a previsão de penhora de salário. Na Câmara, a proposta foi inserida quando da relatoria do Deputado Sérgio Barradas – para, a seguir, quando da troca de relatores, ser suprimida. O texto base aprovado pela Câmara, nesse particular, era uma lástima: não previa penhora de salário e não permitia a penhora online a partir de decisão liminar. Felizmente houve alterações no Senado, sendo que a penhora online foi restabelecida e houve a inserção da penhora de salário”. DELLORE, Luiz. In: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/a-penhora-do-salario-no-novo-cpc-05102015>>. Acesso em 20 de julho de 2017.

⁴⁰ ROQUE, André Luiz. In: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/execucao-novo-cpc-mais-mesmo-23022015>>. Acesso em 20 de julho de 2017.

Nada obstante isso e apesar do CPC/2015 inaugurar um novo tempo no processo de execução, no que se refere ao bem de família o legislador resolveu não inovar, garantindo-lhe ainda a força da impenhorabilidade. Entretanto, pensamos que o cooperativismo processual, a boa-fé no processo, o princípio do resultado do procedimento executivo e o princípio da efetividade da execução impõem uma releitura do instituto, especialmente quando se depara com imóveis alto valor, luxuosos, que nada garantem um patrimônio mínimo ao devedor, muito pelo contrário.

A nosso sentir, não é razoável que imóveis de luxo sejam absolutamente alcançados pela proteção da impenhorabilidade. Aliás, conforme predito, o NCPC – na leva no regime processual anterior - também confere ao executado garantias, a exemplo da menor onerosidade no procedimento executivo (art. 805). O neonato Código busca, evidentemente, equilíbrio na relação processual: se de um lado não é lícito ao executado valer-se de expedientes para fraudar a execução, de outro confere ao exequente a possibilidade de satisfazer – efetivamente – o seu crédito, tudo em conformidade com os princípios da celeridade, da efetividade e especificidade do processo judicial.

Nesse contexto, ante a fundamentação que cerca o tema, analisar-se-á em seguida como o Poder Legislativo, a doutrina e os Tribunais encaram a possibilidade da penhora incidir sobre o bem de família, notadamente quando este possui elevado valor.

Nas linhas primeiras do Código Civil, o bem de família – urbano ou rural – não tinha restrições quanto à extensão do imóvel, desde que servisse efetivamente para a residência da família. O Código de 1916, por exemplo, não fixou nenhum teto para o valor do imóvel.

Em 1941, através do Decreto-lei nº 3.200, com a redação dada pela Lei nº 5.653/71, o art. 19 do diploma legal elevou o teto para 500 vezes o maior salário mínimo do país. Eis o teor da evolução do dispositivo:

Art. 19. Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a cem contos de réis.

Art. 19. Não será instituído em bem de família, imóvel de valor superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). (Redação dada pela Lei nº 2.514, de 1955)

Art. 19. Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.653, de 1971)

Comentando os revogados dispositivos, o professor Sílvio de Salvo Venosa observava que “a fixação de valor máximo reduz bastante o alcance da proteção procurada pela lei. A ausência de qualquer critério de valor, por outro lado, também é inconveniente, porque abre válvulas à fraude”⁴¹.

Nesse contexto, a lei nº 6.472 de dezembro de 1979, alterando o art. 19 sobredito, estabeleceu que “não há limite de valor para o bem de família desde que o imóvel seja residência dos interessados por mais de dois anos”. Hoje, portanto, o bem de família por força de lei não possui limite algum de valor.

Entretanto, o Poder Legislativo – algumas vezes – tentou limitar o valor do imóvel enquanto bem de família. No Projeto de Lei nº 2261/1974, de autoria do Deputado João Alves, tentou-se alterar a redação do multicitado art. 19 do Decreto-lei nº 3.200, estipulando que não seria possível a instituição em bem de família de imóvel de valor superior a mil vezes o maior salário mínimo vigente no país. Apesar da iniciativa, o PL foi imediatamente arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados⁴².

Mais recentemente, através do Projeto de Lei nº 1683/1999, de autoria do Deputado Júlio Redecker – PPB/RS – propôs-se a impenhorabilidade do bem de família, desde que seu valor não ultrapassasse trezentos mil reais. Na justificção da proposta, o parlamentar já denunciava possíveis abusos ante a força da impenhorabilidade sem limites do bem de família. A proposta, igualmente, foi arquivada pela Câmara dos Deputados.

Em 2005, a seu turno, o Senador César Borges propôs o Projeto de Lei do Senado nº 303. A referida proposta alterava o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, cuja estimativa fiscal seja igual ou inferior a 40.000 (quarenta mil) salários mínimos, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei”.

⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família* /– 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 460.

⁴²Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=201572>>. Acesso em 20 de julho de 2017.

Na apresentação do Projeto de Lei, o parlamentar fez algumas ponderações absolutamente pertinentes:

“Historicamente, o direito pátrio concedeu regalias ao devedor, mas, ao credor, poucas condições de restaurar seu crédito ou patrimônio. A regência dessa postura social, favorável ao devedor, tem origem em preceito que recomenda a proteção da parte presumidamente inocente. É como se a previsão constitucional, voltada para tema de natureza eminentemente penal – da presunção de inocência do acusado até prova em contrário –, devesse estender-se às questões cíveis para, nesse outro campo jurídico, favorecer o devedor. A igualdade de tratamento, porém, não deve ocupar o texto da lei civil, porque, no âmbito penal, a vida e a liberdade são os valores protegidos, mas, no campo cível, as questões são de ordem financeira ou patrimonial. Tais razões recomendam que o enfoque cível seja revisto e que se realizem, nas leis, as alterações pertinentes, pois valores assegurados num e noutro ambiente jurídico – penal e civil – diferem tão completamente que se desenvolveu prestigiosa doutrina em favor do credor, segundo a qual a tutela do Estado não pode abrigar a fraude aos pagamentos pactuados, a pretexto de proteger o inadimplente. Na verdade, as questões cíveis, se não resolvidas com o pagamento devido, ao contrário de causar algum benefício, levam as leis ao descrédito e os processos judiciais à ineficácia. O escopo da presente proposição é corrigir as leis que versam o tema, para impor limites à impenhorabilidade dos bens de família e, assim, evitar que devedores continuem a recorrer ao artifício de declarar como tais imóveis de elevado valor e a descumprir compromissos, como hodiernamente ocorre, até mesmo quando proprietários de vasto patrimônio e abastadas condições financeiras”⁴³.

Ao PLS nº 303 foi apresentada, dentre outras emendas, uma que fixava em setecentos mil reais o valor máximo do imóvel isento de penhora. Nada obstante as duas propostas (uma com base no salário mínimo e outra no valor do imóvel), quando do relatório do Senador Renato Casagrande – enquanto o PL tramitava na Comissão de Assuntos Econômicos – a matéria foi rejeitada.

Finalmente, em 2004, surge o Projeto de Lei nº 4.497, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e apresentado pelo Ministro da Justiça à Câmara

⁴³ Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/75139>>. Acesso em 22 de julho de 2017.

dos Deputados, sendo numerado posteriormente como PL nº 51/2006 no Senado Federal. Dentre outras mudanças, o projeto permitia a penhora em relação aos imóveis residenciais de grande valor (superior a mil salários mínimos).

A regra, dentre outras previstas no projeto de lei, visava alterar a ineficiência do processo de execução. Nas linhas da justificativa da proposição, o então Ministro da Justiça – Marcio Thomaz Bastos – sublinhava:

“A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. [...] Ponderando, inclusive, o reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pelas decorrentes da moderna tutela aos direitos transindividuais), impõe-se buscar maneiras de melhorar o desempenho processual (sem fórmulas mágicas, que não as há)”⁴⁴.

Após regular tramitação na Câmara dos Deputados, o relatório do Dep. Luiz Couto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aprovado. Em seu relatório, precisamente, o deputado fez coro às linhas já defendidas por boa parte da doutrina processual.

No Senado, onde o projeto teve a relatoria do Senador Fernando Bezerra, o PL também foi aprovado. No ponto, vale transcrever parte do relatório do aludido parlamentar:

“Vislumbramos, nas modificações introduzidas nas regras de impenhorabilidade referentes ao salário do executado (art. 649, § 3º) e ao bem de família (art. 650, parágrafo único), uma verdadeira revolução: estamos rompendo com velhos dogmas, consistentes em considerar o *salário* e o *bem de família*, qualquer que seja o seu valor, absolutamente impenhoráveis. A fórmula encontrada no projeto, pensamos, terá o condão de invadir o patrimônio dos grandes devedores que procuram se escusar do cumprimento de suas obrigações por meio da cláusula legal de impenhorabilidade do salário e do bem de família. Dois exemplos podem ilustrar esses pontos. Quanto ao salário, segundo a atual legislação, um devedor que aufera proventos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês não pode ter centavo algum de sua renda

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270517>>. Acesso em 23 de julho de 2017.

penhorado para pagar, por exemplo, um cheque de R\$ 100,00 (cem reais) que tenha emitido para pagar compras no mercado do bairro. No exemplo, o credor, ainda que tenha menor capacidade econômica que o devedor, terá que amargar o prejuízo, caso não sejam localizados bens deste suscetíveis de penhora, sendo vedada, pelas regras atuais, a penhora de parte do salário devedor. Um despropósito! Quanto ao bem de família, é possível, por exemplo, que, em virtude da impenhorabilidade, um devedor que viva numa mansão de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) se furte a satisfazer um crédito de R\$ 50,00 (cinquenta reais) estampado num cheque emitido em favor de um jardineiro que lhe corta a grama uma vez a cada quinze dias. Essas situações são perfeitamente equacionadas pelo projeto, sem violações ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, mediante a autorização para que seja penhorado até quarenta por cento da parcela da remuneração que exceder a vinte salários mínimos, e da parte do bem de família que exceder a mil salários mínimos”.⁴⁵

Embora aprovado nas duas casas legislativas, o PL foi vetado parcialmente pela Presidência da República, especificamente nos pontos que autorizavam a penhora de quarenta por cento do salário do devedor do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos e do imóvel considerado bem de família de valor superior a mil salários mínimos, reservando-se tal montante ao devedor, em caso de alienação judicial.

Com efeito, agarrando-se a premissas dogmáticas já bastante defasadas, o veto privilegiou o devedor em face da efetividade da tutela executiva⁴⁶. Comentando a questão posta, o professor Sérgio Cruz Arenhart observa:

⁴⁵ Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77836>>. Acesso em 23 de julho de 2017.

⁴⁶ Criticando as razões do veto presidencial, interessante análise fez Sérgio Cruz Arenhart: “o veto em questão não tem qualquer eficácia jurídica, devendo-se ter como existentes as autorizações de penhora de imóveis de alto valor e de parte de salários de monta. É que, como se sabe, o veto presidencial a projeto de lei só pode ocorrer em face de inconstitucionalidade ou por ser a regra contrária ao interesse público (art. 66, § 1º, CF). Evidentemente, não se dá ao Executivo o poder de reapreciar as razões que levaram o legislador a conceber certo diploma legal, já que essa intromissão atentaria contra o princípio da “separação das funções do Estado”. Por isso, justifica-se que apenas por motivos muito específicos – o interesse público e a inconstitucionalidade – possa o Executivo negar sanção a regra aprovada pelo Legislativo. Ora, as razões expostas no veto evidenciam que as regras em questão não incidiam em nenhuma das duas hipóteses. Ao contrário, alude-se expressamente à razoabilidade das previsões, que corrigiriam o excesso decorrente da ilimitada aplicação dos dogmas da impenhorabilidade do salário e do bem de família. O motivo apontado no veto é a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas naquelas regras, o que, evidentemente, não é razão suficiente para autorizar o veto. O espaço para a discussão da viabilidade ou não de nova disciplina jurídica é o Legislativo, não se admitindo que possa o Executivo

“[...] a proteção de verbas de caráter alimentar ou do imóvel que serve de residência da família não pode servir como escudo para a desmesurada preservação de bens e direitos de forma manifestamente abusiva. Não há dúvida de que deve haver diferença no tratamento da casa usada pela família para sua residência e da mansão, de vários metros quadrados, que também se destina a tal fim, embora exceda a dimensão necessária para o exercício do estrito direito de habitação. É inquestionável que a perda da residência familiar gera elevado risco de que a família fique desalojada, o mesmo não se podendo dizer da arrecadação do imóvel suntuoso, que pode bem ser substituído por outro, de menores proporções”.⁴⁷

Ademais, a questão também foi suscitada na tramitação do novo código de processo civil. A emenda n. 358, de autoria do Deputado Federal Júnior Coimbra, possuía a seguinte redação:

“Art. 790. São absolutamente impenhoráveis: (...) XII – o bem imóvel de residência do devedor e sua família **até o limite de 1000 salários mínimos**. JUSTIFICATIVA A emenda impedirá que devedores abastados se valham do imóvel de família em situação de abuso de direito. Já há jurisprudência que afasta a impenhorabilidade do imóvel suntuoso, pois **a idéia é garantir que haja um patrimônio mínimo razoável capaz de garantir ao devedor e a sua família a manutenção de sua dignidade**”. (Grifo nosso).

Sem embargo da emenda não ter sido aprovada, muitos juristas concordaram com a inclusão do dispositivo.⁴⁸

É de se ver que as tentativas de solução legislativa para a impenhorabilidade sem limites do bem de família foram apresentadas à comunidade jurídica, ora limitando essa garantia em função do valor do imóvel, ora em cima de montante pré-estabelecido de salários mínimos.

controlar tais opções”. In: ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>>. Acesso em 24 de julho de 2017.

⁴⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>>. Acesso em 24 de julho de 2017.

⁴⁸ voto do Eminentíssimo Min. Luiz Felipe Salomão no REsp. 1351571/SP.

Nada obstante a plausibilidade de tais proposições, o certo é que atualmente não se tem nenhum limite legal para se forçar a penhora sobre o bem de família. A extensão e o valor do bem, para efeitos da lei, são irrelevantes.

Após analisar os projetos de lei que tocaram na matéria, cumpre-nos indicar como nossos tribunais vêm se manifestando a respeito do tema, afinal, não se pode descurar que os precedentes, enquanto fontes do direito, também formam o edifício jurídico, podendo – eventualmente – corrigir desvios ou omissões legais.

Dito isto, prevalece nos tribunais pátrios a tese de que o fato de o imóvel ser valioso não retira sua condição de bem de família impenhorável. O Superior Tribunal de Justiça vem dando interpretação literal e restritiva aos dispositivos legais que regulam a matéria. Seguindo esta orientação, o STJ possui alguns precedentes. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VALOR VULTOSO. Na espécie, o mérito da controvérsia é saber se o imóvel levado à constrição situado em bairro nobre de capital e com valor elevado pode ser considerado bem de família para efeito da proteção legal de impenhorabilidade, caso em que não há precedente específico sobre o tema no STJ. Ressalta o Min. Relator que, nos autos, é incontroverso o fato de o executado não dispor de outros bens capazes de garantir a execução e que a Lei n. 8.009/1990 não distingue entre imóvel valioso ou não, para efeito da proteção legal da moradia. Logo **o fato de ser valioso o imóvel não retira sua condição de bem de família impenhorável**. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte do recurso e lhe deu provimento para restabelecer a sentença. Precedentes citados do STF: RE 407.688-8-SP, DJ 6/10/2006; do STJ: REsp 1.024.394-RS, DJe 14/3/2008; REsp 831.811-SP, DJe 5/8/2008; AgRg no Ag 426.422-PR, DJe 12/11/2009; REsp 1.087.727-GO, DJe 16/11/2009, e REsp 1.114.719-SP, DJe 29/6/2009. (REsp 715.259-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/8/2010)”. (Grifo nosso)

“BEM DE FAMÍLIA. ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE. A Turma, entre outras questões, reiterou que é possível a penhora de parte ideal do imóvel caracterizado como bem de família quando for possível o desmembramento sem que, com isso, ele se descaracterize. Contudo, **para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem**. O

referido artigo não particulariza a classe, se luxuoso ou não, ou mesmo seu valor. As exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º da referida lei não trazem nenhuma indicação no que se refere ao valor do imóvel. Logo, **é irrelevante, para efeito de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão.** Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, deu-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 326.171-GO, DJ 22/10/2001; REsp 139.010-SP, DJ 20/5/2002, e REsp 715.259-SP, DJe 9/9/2010. (REsp 1.178.469-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18/11/2010)”. (Grifo nosso).

Em aresto bastante recente, o STJ também entendeu que “não é possível penhorar uma fração do único imóvel do devedor”, ainda que sua propriedade tenha valor estimado de R\$ 1,2 milhão. Para a maioria dos Ministros da Corte, “permitir a penhora da fração de imóvel – baseando-se no fato de que se trata de um ‘imóvel de luxo’ – poderia colocar em risco a instituição do bem de família”⁴⁹.

Embora o entendimento sufragado pelo STJ tenha confirmado a jurisprudência do Tribunal, vale frisar que o julgamento não foi unânime. Para o Min. Relator, Luiz Felipe Salomão, diante de um imóvel de alto valor habitado por uma pessoa endividada, poderia ser vislumbrada a possibilidade de se fazer a penhora de parte do imóvel para pagar o credor.

Nas linhas do voto do eminente Ministro:

“[...] Não se pretende firmar a tese de que os bens de alto valor, ainda que sirvam de moradia ao devedor e sua família, serão sempre e sempre penhoráveis, mas, sim, possibilitar a penhora de percentual do alto valor desses bens, viabilizando a satisfação concomitante de valores de importância ímpar: preserva-se a dignidade do devedor e satisfaz-se o crédito do credor, garantindo-se, ainda, a ordem jurídica e prestigiando-se a razoabilidade”.

Embora tenha redigido excelente voto – ao qual nos inclinamos – o Min. Luiz Felipe Salomão acabou sendo vencido. Prevalece, portanto, no âmbito do STJ que o valor do imóvel – seja luxuoso ou de alto padrão – é irrelevante para a garantia da impenhorabilidade do bem de família.

⁴⁹ REsp 1351571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/11/2016

Nada obstante isso, há alguns precedentes de outras cortes que vêm admitindo a penhora quando se trata de imóvel de alto valor ou luxuoso. Nesse sentido, por exemplo, tem-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – LEI 8.009/90 – IMÓVEL EM BAIRRO NOBRE – INCIDÊNCIA DA CONSTRUÇÃO – RESGUARDAR AO DEVEDOR NA ARREMATAÇÃO O VALOR DE UM IMÓVEL MÉDIO – POSSIBILIDADE. A Lei 8.009/90 de cunho eminentemente social, tem por escopo resguardar a residência do devedor e de sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia; mas **não pode o devedor servir-se do instituto do bem de família como meio para frustrar legítima pretensão de seus credores, subtraindo da execução imóvel de elevado valor, situado em bairro nobre, e como tal pode e deve ser ele objeto do arresto; devendo, no entanto, extrair, quando da venda ou arrematação, um valor que proporcione ao executado a aquisição de um imóvel de porte médio**, no mesmo município de sua localização, capaz de assegurar ao devedor e à sua entidade familiar condições de sobrevivência digna, mas sem suntuosidade.” (TJ/MG, Ac.11ªCâm.Cív., AgInstr. 1.0024.06.986805-7/005(1) – comarca de Belo Horizonte, rel. Des. Duarte de Paula, j.5.3.08, DJMG 19.3.08)” (Grifo nosso).

Notadamente na Justiça do Trabalho também surgem várias decisões na contramão da jurisprudência do STJ. Nessa direção, têm-se os seguintes arestos:

“AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - No âmbito do Processo do Trabalho, a jurisprudência tem entendido que devem ser impostas maiores limitações à aplicação da Lei n. 8.009/90. Assim sendo, **não se pode considerar impenhorável suntuoso hotel fazenda, contendo inúmeras benfeitorias voluptuárias, constantes do detalhado Auto de Penhora e Avaliação**. Este entendimento mais se justifica, se considerarmos que a presente execução já se arrasta, por quase dezesseis anos, e o executado não nomeou qualquer outro bem à penhora, como lhe era facultado. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00498-2008-146-03-00-5 AP; Data de Publicação: 22/10/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Manuel Candido Rodrigues Divulgação: 21/10/2010. DEJT.)” (Grifo nosso)

“Bem de família. Impenhorabilidade Relativa. **A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 não pode conduzir ao absurdo de se permitir que o devedor**

mantenha o direito de residir em imóvel suntuoso, de elevado valor, se com a alienação judicial desse bem lhe resta numerário suficiente para aquisição de outro que lhe proporcione digna e confortável moradia. (TRT da 2.^a Região Processo nº: 00164-2000-048-02-00-4 - Relator: Desembargador Wilson Fernandes Data de publicação: 25/08/2009.)” (Grifo nosso); e “AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. **O objetivo do legislador, ao editar a Lei nº8.009/1990, foi o de assegurar a habitação digna da família. Porém, tal garantia é afastada quando o devedor reside em imóvel de altíssimo luxo, cuja alienação pode satisfazer o credor e ainda permitir que o devedor adquira outro imóvel suntuoso, no mesmo bairro, com o valor remanescente.** (TRT 1.^a Região, AP 0219300- 25.1999.5.01.0008, 10.^a Turma, Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues da Silva, Publicado no DO de 12/09/2013)”. (Grifo nosso).

Como se vê, a matéria – na ausência de regramento legal – tem suscitado forte debate no ambiente jurídico. Na jurisprudência, especificamente, prevalece o entendimento de que o imóvel, seja de elevado valor, seja luxuoso, não afasta a garantia da impenhorabilidade do bem de família.

No entanto, há alguns precedentes e posições minoritárias que começam a enfrentar o tema sob outra perspectiva. Apesar disso, infelizmente a ausência de parâmetro legislativo – que fora vetado na reforma de 2006 – impede uma melhor apreciação do tema, vez que o principal argumento para se afastar a penhorabilidade do bem de família é a inexistência de critério legal ou margem de valoração.

Conforme sustentado em linhas atrás, o novo código de processo civil inaugura um novo tempo na dogmática processual brasileira. Nesse contexto, é preciso revisitar temas consolidados em sede legislativa com o fito de adequar-se o procedimento processual para a nova realidade que se apresenta.

É nesse sentido que o presente trabalho entende que a tutela jurisdicional executiva - há muito combatida pela ineficiência das medidas constritivas em relação ao devedor – precisa de uma resposta adequada, célere e efetiva.

Nesse sentir, a impenhorabilidade – praticamente absoluta – do bem de família vem se transformando num axioma insuperável, desencadeando (não raras vezes) inúmeros processos de execução infrutíferos para o credor.

É de se apontar que o equilíbrio da relação processual executiva deve permear a solução adequada para as demandas postas em juízo, não privilegiando sobremaneira nenhuma das partes, sob pena de verdadeira afronta ao princípio constitucional da isonomia, ainda mais quando se está diante de um processo de execução que deve orientar-se pela boa-fé, pela cooperação e pela eficiência da prestação jurisdicional.

Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro não fornece adequadamente uma resposta satisfativa aos interesses do credor. A cláusula da impenhorabilidade do bem de família precisa ter limites, vez que haverá situações exorbitantes que podem beirar o abuso de direito⁵⁰. É o caso, por exemplo, de imóveis luxuosos e de alto valor que, mesmo fornecendo um “patrimônio máximo” ao devedor, estão garantidos pela proteção da impenhorabilidade.

Nada obstante a legislação processual brasileira e a Lei n° 8.009/1990 não abarcar, especificamente, esta situação, é preciso fazer uma interpretação sistemática a fim de entender que sim, é possível e plausível juridicamente que se afaste, em determinados casos, a impenhorabilidade do bem de família.

Com efeito, o próprio CPC de 2015 nos fornece exemplos de exceções de impenhorabilidade em relação a determinados bens. Nesse sentido, tem-se os incisos II e III do art. 833.

Tais dispositivos se harmonizam com as regras aqui defendidas. A restrição da impenhorabilidade se justifica, vez que seu substrato axiológico é proteger apenas o mínimo existencial. As regras estampadas nos incisos acima apontam claramente que a intenção do legislador é de “combater o abuso de direito e não estender a proteção para além do necessário”⁵¹.

Nas mesmas linhas deste trabalho, tem-se a posição do professor André Borges de Carvalho Barros, a saber:

“Embora não exista qualquer limitação expressa na Lei 8.009/90 quanto ao valor do imóvel para que seja protegido

⁵⁰ Inclusive o STJ possui tese no sentido de que “deve-se afastar a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando caracterizado abuso do direito de propriedade, violação da boa-fé objetiva e fraude à execução”. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 689609/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 09/06/2015, DJE 12/06/2015 e REsp 1364509/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/06/2014, DJE 17/06/2014.

⁵¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>>. Acesso em 24 de julho de 2017.

como bem de família, algumas disposições restritivas chamam a atenção e merecem ser destacadas. Como a regra presente no artigo 5º, parágrafo único, pela qual se a pessoa for titular de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado como bem de família voluntário, nos termos e nos limites estabelecidos pelo Código Civil. Sim, o Código Civil limita o valor do bem de família voluntário a uma terça parte do patrimônio líquido da pessoa, apurada no momento da instituição. Voltando à Lei 8.009/90, o artigo 4º determina que não será protegido aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. Reconhecendo este propósito o juiz poderá, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso. Tratando-se de imóvel rural, o parágrafo 2º do mesmo artigo 4º da Lei 8.009/90, dispõe que a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, com relação às dívidas decorrentes de sua atividade produtiva à área limitada como pequena propriedade rural (art. 5º, inciso XXVI, CF). Quanto aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência, o artigo 833, inciso II, do novo Código de Processo Civil, manteve a regra introduzida no diploma anterior pela Lei 11.382/06, pela qual a impenhorabilidade não alcança aqueles de elevado valor e os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”⁵².

Nessa toada, fica bastante claro que o legislador não quis construir um direito inabalável e absoluto. Pelo contrário. As restrições e exceções previstas na legislação – e os projetos de lei que já tocaram na matéria – demonstram que a impenhorabilidade do bem de família deve encontrar limites e requisitos, sob pena de se afrontar o fim para o qual foi criada. Como sustenta André Borges de Carvalho Ramos:

“a ausência de limite quanto ao valor ou tamanho do imóvel urbano destoa da própria *ratio* do instituto desvirtuando-o”. Acrescenta ainda o autor que “a inexistência de restrição ao valor do imóvel dá azo a situações teratológicas, não sendo

⁵² BARROS, André Borges de Carvalho. *Penhora do bem de família de alto valor: possibilidade*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/penhora-do-bem-de-familia-de-alto-valor-possibilidade/17218>>. Acesso em 23 de julho de 2017.

incomum a proteção de um devedor milionário diante de credores não tão favorecidos economicamente”⁵³.

Igualmente, o civilista Cristiano Chaves de Farias entende que:

“[...] buscando uma interpretação principiológica, partindo da força normativa dos princípios (e, em especial, dos princípios constitucionais), é de se refletir quanto à garantia de acesso à ordem jurídica justa e efetiva, decorrente do art. 5º, XXXV, da *Lex Mater*; e, com isso, aventar a possibilidade de penhora de imóveis (ou mesmo salários) de elevado valor. É que, não havendo outros bens penhoráveis (móveis ou imóveis) pertencentes ao devedor, restará inviabilizada a tutela jurisdicional, caso não seja possível ao credor penhorar um imóvel de elevado valor do executado, o que, a toda evidência, excede o conceito de padrão médio de vida digna. Nesse caso, ao cancelar a proteção do vultoso patrimônio de um devedor abastado, o Estado estará abandonando o credor, deixando-o à míngua, com a frustração de seu crédito, apesar do devedor possuir um vasto patrimônio”⁵⁴.

A ideia da tese aqui defendida é que a penhora do imóvel luxuoso ou de alto valor não afronta, imediatamente, a garantia da proteção do patrimônio mínimo do devedor, vez que deve-se – na solução jurídica a ser apresentada – resguardar para o executado “um mínimo necessário à manutenção de um padrão médio de vida, dedicando-se a ele uma parcela do valor apurado”⁵⁵.

Não é razoável que se privilegie em demasia o devedor, olvidando-se da dignidade do credor. Tratando-se de imóvel de vultoso valor, a penhora parcial incidente sobre o bem de família deve proteger, a um só tempo, tanto o devedor – garantindo-lhe o direito à moradia – quanto o credor – garantindo-lhe o pleno acesso à tutela jurisdicional efetiva⁵⁶.

⁵³ BARROS, *Op. cit.*

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves. *A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria)*. Disponível em: <http://emporioidireito.com.br/a-excepcional-possibilidade-de-penhora-de-bem-imovel-de-elevado-valor-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-uma-proposta-de-nova-compreensao-da-materia/#_ftnref11>. Acesso em 23 de julho de 2017.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves, *Op. cit.*

⁵⁶ Entendendo de forma diversa, Flávio Tartuce leciona: “*O bem de família é um dos temas mais controvertidos do Direito brasileiro, trazendo debates interessantes sobre a interpretação da Lei n. 8.009/1990. Uma dessas questões de discussão jurídica diz respeito à existência ou não de um teto para o valor do imóvel que deve ser considerado como impenhorável, por força do art. 1º da citada norma jurídica. Com o devido respeito ao posicionamento em contrário, parece-nos correta a conclusão que não estabelece limite de valor para o bem de família. Pensamos que essa afirmação deve ser mantida na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a despeito de eventual posicionamento em contrário, que pretende levar em conta algum parâmetro*”. In: TARTUCE, Flávio. *Bem de família de alto valor*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/01/09/bem-de-familia-de-alto-valor/>>. Acesso em 23 de julho de 2017.

É nesse sentido que o professor Cristiano Chaves de Farias doutrina:

“Outrossim, a proibição de penhora de bem imóvel de elevado valor afronta a *razoabilidade* por não guardar proporcionalidade entre o bem jurídico salvaguardado (o direito a um patrimônio vasto, excedendo o limite do necessário a um padrão médio de vida digna) e o bem jurídico sacrificado (a pretensão do credor). Não é razoável permitir que o devedor mantenha um alto padrão de vida, com conforto e comodidade excessivos, em detrimento de seus credores que, não raro, sofrem um comprometimento de sua dignidade. Em síntese apertada, porém completa, é lícito asseverar que a impenhorabilidade de determinados bens (CPC, art. 649) tem como limite a proteção da dignidade da pessoa do devedor, sem sacrifício da dignidade do credor, limitando-se, então, aos bens necessários à manutenção de um padrão médio de vida digna, inclusive no que tange aos bens imóveis. Em se tratando, pois, de bem imóvel de elevado valor, é possível a sua penhora, de modo à satisfação do crédito, resguardando ao devedor um valor mínimo, básico, necessário à aquisição de um imóvel de valor médio para um padrão de vida digna”.⁵⁷

Portanto, a nosso sentir, não há impedimento para que se construa – constitucionalmente – uma resposta adequada, equilibrada e efetiva para a celeuma apresentada. Inclusive, vale dizer, a posição do Min. Luiz Felipe Salomão – no REsp 1351571/SP – serve como paradigma hermenêutico. Segundo o magistrado, a possibilidade da penhora incidir sobre o bem de família “orienta-se pela garantia do mínimo existencial, pela garantia de patrimônio suficiente a uma vida digna, com a disponibilidade do essencial e não do supérfluo, daquilo que excede o padrão médio de vida”.

Nas precisas linhas do eminente Ministro do STJ:

“[...] na matemática da execução de dívidas, dois são os fatores envolvidos. Se de um lado tem-se o devedor, que não pode ser destituído de seu patrimônio num nível de indignidade, se não é mais possível pensar-se no adimplemento do crédito em detrimento da pessoa do devedor, saldando-o a qualquer custo, do outro lado temos o credor, também sujeito de direito, merecedor de idêntico respeito. Numa reflexão avançada da dignidade humana, impossível não se preocupar também com a dignidade do credor”.⁵⁸

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ REsp 1351571/SP.

Nessa linha de raciocínio, finalmente, o presente trabalho compreende que a impenhorabilidade do bem de família, desconsiderando as particularidades dos imóveis – notadamente em relação ao seu valor – ofende o princípio da razoabilidade e da isonomia, vez que não se pode sacrificar a pretensão do credor conferindo privilégio sem limites ao executado.

É preciso, portanto, que se afaste a absoluta impenhorabilidade do bem de família, com o fito de promover-se uma tutela jurisdicional adequada, justa e efetiva.

Entretanto, um problema se apresenta: qual parâmetro deve ser utilizado para caracterizar determinado imóvel como de alto valor, a afastar a impenhorabilidade do bem de família?

A nosso sentir, a solução ideal depende de uma reforma legislativa.

Claro que, na ausência de norma legal, poder-se-ia viabilizar a construção de soluções adequadas a partir do caso concreto, realizando-se uma ponderação de valores, escolhendo-se – ao final – qual merecerá proteção. Essa é a posição, por exemplo, defendida pelo Min. Luiz Felipe Salomão. Igualmente, em precedente paradigmático, o STJ já se valeu da ponderação de interesses para decidir sobre a penhorabilidade de determinado imóvel.

Eis o julgado de relatoria da Min. Nancy Andrigui:

“08. A garantia legal de impenhorabilidade do bem de família **visa a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana**, valor esse que o legislador optou por preservar em detrimento à satisfação executiva do credor. [...] 10. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ, atenta à agenda de valores estabelecida pela Constituição Federal, editou as súmulas 364 e 486, estendendo o alcance da garantia legal da impenhorabilidade ao imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas, e também àquele que esteja locado a terceiros, se a renda obtida for revertida para a subsistência da família. 11. **No entanto, atenta, de igual modo, ao direito fundamental à tutela executiva do credor, este Tribunal afastou aquela mesma proteção quando o imóvel está desocupado e não se demonstra o cumprimento dos objetivos da Lei 8.009/1990.** Citem-se, a propósito, estes arestos: AgRg no REsp 1.232.070/SC, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 15/10/2012; REsp 1.005.546/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 03.02.2011; REsp 1.035.248/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe de 18.05.2009. 12. **Infere-se, portanto, que a ponderação dos valores que se apresentam em situações como a que ora se analisa – de**

um lado, o direito ao mínimo existencial do devedor; de outro, o direito à tutela executiva do credor – exige que o Juiz, em cada situação particular, assegure a satisfação do credor, por meio da responsabilidade patrimonial do devedor, sem, contudo, sacrificar a própria dignidade deste. (REsp 1417629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)”. (Grifo nosso).

De igual sorte, o professor Cristiano Chaves de Farias também se perfilha ao mesmo entendimento. Para o civilista, a construção de um critério perpassa “pela técnica de ponderação de interesses, equilibrando os diferentes valores presentes (a proteção do patrimônio mínimo do devedor e o direito à realização de seu direito material e o acesso à ordem jurídica justa e efetiva do credor)”⁵⁹.

Ainda sobre o tema, observa o autor:

“Cuidando especificamente da possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor, infere-se, com tranquilidade e segurança, que, afastadas as soluções apriorísticas (que, certamente, permitiriam desequilíbrio de valores constitucionais em determinadas hipóteses), o magistrado deverá, em cada caso concreto, ponderar qual dos valores vigentes merece proteção. Deve, assim, o juiz considerar se, à luz da casuística, merece proteção a intangibilidade do imóvel do devedor ou o direito perseguido pelo credor, harmonizando as garantias constitucionais. Por isso, permitir a penhora em uma determinada ação não implicará no necessário deferimento da constrição em outra demanda, cujos valores em disputa não sejam os mesmos e cujas partes também não sejam as mesmas. Ou seja, impõe-se ao magistrado analisar a conveniência, razoabilidade e cabimento de cada penhora, ponderando os interesses em jogo, de modo a garantir a responsabilização patrimonial do devedor, sem sacrificar, no entanto, a sua dignidade”.⁶⁰

Evidentemente, contudo, que a técnica da ponderação de interesses transfere a solução do caso concreto para o magistrado que, longe de parâmetros objetivos, decidirá se prevalecerá a impenhorabilidade ou não do bem de família, e em que medida. Tal solução, reconhece-se, não está longe de críticas, vez que geraria verdadeira insegurança jurídica para as partes.

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves, Op. cit.

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves, Op. cit.

Por isso, a melhor alternativa jurídica, decerto, é que o legislador pátrio encontre um critério objetivo, preciso e condizente com a realidade brasileira, inclusive condizente com as diferenças de valores dos imóveis nas diversas cidades brasileiras.

Um determinado valor fixo de imóvel, tido como de “ótimo padrão”, em uma determinada cidade do interior, pode, na realidade, ser um imóvel de “padrão inferior” em uma grande cidade. Este cenário, portanto, deve ser levado em consideração para se chegar um a consenso quanto ao “mínimo existencial para o devedor”; notadamente para fins de impenhorabilidade do bem de família.

É chegada a hora de o legislador relativizar a impenhorabilidade do bem de família, garantindo que a tutela jurisdicional executiva também atenda a dignidade do credor, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade e da isonomia.

Conclusão

A busca por melhor desempenho processual na execução deve orientar os atores jurídicos. A efetividade do processo, enquanto garantia relacionada ao direito de acesso à justiça, deve ser encarada como verdadeiro norte a guiar a solução de litígios.

Nesta perspectiva, a criação de impedimentos para a satisfação da tutela executiva deve ser medida excepcional, sob pena de se frustrar os legítimos anseios do exequente. Reconhece-se, contudo, que do outro lado da relação processual no procedimento executivo há – igualmente – parte que deve ser protegida pela legislação. Nesse caminhar, a proporcionalidade entre os direitos existentes no processo de execução será, sempre, tábula de interpretação e de solução para os casos concretos.

Na presente pesquisa demonstramos que a relativização da impenhorabilidade do bem de família reclama atenção dos aplicadores do direito e, sobretudo, do legislador. A reflexão sobre o tema faz-se absolutamente necessária, uma vez que em tempos de cooperação processual e efetividade da tutela executiva, o recebimento do crédito pelo exequente é medida que se impõe, nos exatos limites da razoabilidade.

Ocorre, entretanto, que a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor acaba, em algumas situações, legitimando situações completamente injustas para o credor, que vê seu crédito insatisfeito ante uma garantia sem limites razoáveis.

Como foi colocado, a relativização da impenhorabilidade do bem de família, embora não haja dispositivo legal que autorize a penhora sobre o imóvel de valor vultoso,

decorre – em última análise – de diversas garantias constitucionais, tais como o direito de pleno acesso à justiça, o princípio da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência.

Entendemos que o excesso de proteção conferido ao devedor, não raras vezes, termina invertendo a lógica do instituto do bem de família que, conforme defendido, tem como substrato o direito à moradia e à proteção ao patrimônio mínimo.

Decerto, é preciso evitar que os devedores continuem a se socorrer da garantia da impenhorabilidade do bem de família quando este, manifestamente, excede a tutela do patrimônio mínimo.

Com efeito, não se defende na presente pesquisa a absoluta relativização da impenhorabilidade do imóvel de família. Pelo contrário: a garantia existe e deve continuar existindo. Entretanto, entendemos que – como todo direito fundamental – é preciso impor limites além dos já existentes, sob pena se afrontar diretamente contra os princípios da razoabilidade e da isonomia.

É chegada a hora de o legislador relativizar a impenhorabilidade do bem de família, garantindo que a tutela jurisdicional executiva também atenda a dignidade do credor, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade e da isonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 6ª edição. São Paulo: Método, 2017.
- AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de e RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALVIM, Thereza Arruda. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro - Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALVIM, Angélica Arruda... [et al.] *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>>. Acesso em 24 de julho de 2017.

- ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 10^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2006.
- _____. *Princípio da dignidade da pessoa humana e impenhorabilidade da residência familiar*. Revista Jurídica, v. 57, n. 384, out. 2009, p. 40.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. v. 2. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Orgs: CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo. 2^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BARIONI, Rodrigo. *Primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais*. RePRO 134/53, Abril de 2006.
- BARROS, André Borges de Carvalho. *Penhora do bem de família de alto valor: possibilidade*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/penhora-do-bem-de-familia-de-alto-valor-possibilidade/17218>>. Acesso em 23 de julho de 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BONICIO, Marcelo Magalhães. *Os princípios do processo no novo código de processo civil, 1^a edição*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BOTELHO, Guilherme. *Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de processo civil: baseado no novo código de processo civil, 1^a edição*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – tutela jurisdicional executiva*. Vol. 3. 7^a edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. *Manual de Direito Processual Civil*. 3^a edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- _____. *Lições de Direito Processual Civil – Vol. II*. 23^a edição. São Paulo: Atlas, 2014.

- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Panóptica, 2007, Disponível em:
<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.2_2007_1-44/64>.
Acesso em 25 de maio de 2016.
- CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. *Novo CPC Doutrina Seleccionada: Parte Geral. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil*, Salvador: JusPodivm, 2016.
- CARMONA, Carlos Alberto *et al.* *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CUNHA, Graziela Santos da; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *Principais alterações feitas pela Lei 11.232/2005 para a generalização do sincretismo entre cognição e execução*. RePRO, 135, Maio de 2006.
- DALLA, Humberto. *Direito Processual Civil Contemporâneo – vol. 2*. 4ª edição. São: Saraiva, 2017.
- DELLORE, Luiz. *A penhora de salário no novo CPC*. Disponível em:
<<https://jota.info/colunas/novo-cpc/a-penhora-do-salario-no-novo-cpc-05102015>>.
Acesso em 20 de julho de 2017.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2011, v. 5.
- _____. *Curso de direito processual civil*. 7. ed., Salvador: JusPodivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. SP: Malheiros, 2002.
- DONIZETTI, Elpídio *Novo código de processo civil comentado (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73 – São Paulo: Atlas, 2015.*
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FAGUNDES, Cristiane Duvre Tavares. *A proteção patrimonial da família: por uma sistemática menos protecionista do devedor*. In: *Novo Código de Processo Civil:*

- Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar*, vol. 1. – Vários Autores. São Paulo, Saraiva, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves. *A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria)*. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-excepcional-possibilidade-de-penhora-de-bem-imovel-de-elevado-valor-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-uma-proposta-de-nova-compreensao-da-materia/#_ftnref11>. Acesso em 23 de julho de 2017.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3.^a ed. – Salvador: Juspodvim, 2013.
- FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Direito em expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. 2.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: direito de família*. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. MARÇAL, Thaís Boia. *Penhorabilidade do bem de família luxuoso na perspectiva civil-constitucional*. Revista Quaestio Juris. Vol. 06, n. 02, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 14.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Jr., MACHADO, Dario Ribeiro, CARNEIRO, Paulo Pinheiro, PINHO, Humberto Dalla de. *Novo Código de Processo Civil - Anotado e Comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- _____. *O novo processo de Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

- MEDEIROS NETO, Elias Marques, *Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo*. 2014. 357 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de [et al.]. *Curso de Direito Processual Civil: Parte Geral* (Lei nº 13.105/15- Novo CPC São Paulo: Verbatim.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. Ebook. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- _____. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. *Execução civil: princípios fundamentais*, São Paulo, RT, 2002.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito da Família*. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: vol. 5 – Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V / Atual*. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- ROQUE, André Luiz. *Execução no novo CPC: mais do mesmo?* Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/execucao-novo-cpc-mais-mesmo-23022015>>. Acesso em 20 de julho de 2017.
- ROSENVALD, Nelson. *A dignidade da pessoa humana no CPC/15*. Disponível em: <<http://www.nelsonrosenvald.info/#!/A-dignidade-da-pessoa-humana-no-CPC15/c21xn/567465c30cf2c2b7798a7adc>>. Acesso em 12 jun. 2016.
- _____. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SANTOS, Guilherme Luís Quaresma Batista. *Novo CPC Doutrina Seleccionada: Execução - Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015*, Salvador: JusPodivm, 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

- _____. *O direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia*. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, jul/set. 2003.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção (coords.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005.
- STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da; NUNES, Dierle (orgs). *Comentários ao código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SOARES, Carlos Henrique e DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Manual Elementar de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: vol. 5 – Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- _____. *Bem de família de alto valor*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/01/09/bem-de-familia-de-alto-valor/>>. Acesso em 23 de julho de 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- _____. *O Compromisso do Projeto de Novo Código de Processo Civil com o processo justo*. Revista de Informação Legislativa, 2011.
- _____. *Curso de Direito Processual Civil – Volume I*. São Paulo: Atlas, 2016.
- _____. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3*. 50ª edição. São Paulo: Método, 2017.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família* /– 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – Volume 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.